



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10380.012405/2006-11
Recurso nº 160.465 Voluntário
Acórdão nº 3805-00.087 – 5ª Turma Especial
Sessão de 28 de maio de 2009
Matéria IRPF
Recorrente CLÁUDIO DOS SANTOS CAVALCANTE
Recorrida 1ª TURMA/DRJ-FORTALEZA/CE

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2002, 2003

IRPF. DESPESAS MÉDICAS. SÚMULA ADMINISTRATIVA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ.

As despesas realizadas com profissional cujos recibos foram considerados inidôneos para efeitos tributários, por serem ideologicamente falsos, segundo Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, são imprestáveis como dedução de despesas médicas.

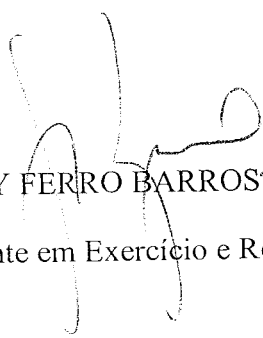
IRPF. MULTA DE 150%.

Sendo o prestador de serviços objeto de Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, e, na ausência de outros elementos comprobatórios da efetiva realização dos serviços, é de se manter a multa qualificada.

Recurso negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os Membros da Quinta Turma Especial da Terceira Seção de Julgamento do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.


SIDNEY FERRO BARROS

Presidente em Exercício e Relator

FORMALIZADO EM:

30 JUN 2009

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros José Raimundo Tosta Santos (Suplente convocado), Rubens Maurício Carvalho e Sandro Machado dos Reis.

Relatório

Com a finalidade de descrever os fatos sob foco neste processo, até o julgamento na Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento (DRJ), adoto o relatório do acórdão de fls. 94 a 99 da instância a quo, in verbis:

“Contra o contribuinte, acima identificado, foi lavrado Auto de Infração de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF, fls. 04/10, relativo aos anos-calendário de 2001 e 2002, exercícios de 2002 e 2003, para formalização de exigência e cobrança de crédito tributário no valor total de R\$ 13.649,90, incluindo multa de ofício qualificada e juros de mora.

A infração apurada pela fiscalização, relatada na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 06/07, foi dedução indevida de despesas médicas.

Os dispositivos legais infringidos e a penalidade aplicável encontram-se detalhados às fls. 07 e 10 do Auto de Infração.

Da Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, fls. 06/07, constata-se que a autoridade fiscal qualificou a multa de ofício aplicada, tendo em vista que os recibos utilizados para comprovar as despesas médicas glosadas foram considerados inidôneos, mediante Ato Declaratório Executivo da Delegacia da Receita Federal em Fortaleza nº 29, de 29/11/2005, fls. 34 e Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, processo 10380.010736/2005-35, fls. 35/84. Conseqüentemente, procedeu a competente Representação Fiscal para Fins Penais, em conformidade com a Portaria SRF nº 326, de 15 de março de 2005, processo 10380.012450/2006-75.

Inconformado com a exigência, da qual tomou ciência em 14/12/2006, fls. 88, o contribuinte apresentou impugnação em 15/01/2007, fls. 89/92, apresentando as alegações a seguir transcritas:

Trata-se de Auto de Infração lavrado pelas auditoras-fiscais Tereza Cristina Bezerra Siqueira, matrícula 4.375, e Marta Maria Aguiar Dias, matrícula 4.075, em virtude do lançamento de ofício, nos termos do art. 926 do Decreto nº 3.000/99, tendo em vista que foi apurada a infração em relação ao contribuinte impugnante de dedução da base de cálculo pleiteado indevidamente (ajuste anual), referente a dedução indevida de despesas médicas pelo contribuinte, na Declaração de Renda Pessoa Física do Exercício de 2002 – Ano-calendário 2001 – DIRF/2002, no valor de R\$ 8.500,00, e na Declaração de Renda Pessoa Física do Exercício de 2003 – Ano-calendário 2002 – DIRF/2003, no valor de R\$ 7.000,00, na utilização de recibos, classificados como gratuitos, emitidos por ou em nome de Francisco de Assis Rebouças.

Fundamentaram as referidas auditoras-fiscais a lavratura do presente auto de infração, aduzindo que "... o contribuinte não apresentou nenhum documento que, legalmente, comprovasse a utilização dos serviços de fisioterapeuta Francisco Rebouças ou que os pagamentos referentes a tais recibos tivesse realmente sido efetuados, embora solicitados no Termo de Início".

Ocorre que, o contribuinte foi intimado via postal a apresentar os recibos originais e comprovantes de pagamentos, correspondentes as deduções efetuadas a título de despesas médicas, relacionadas ao profissional Francisco Rebouças, nos Anos-calendários acima especificados, e não para apresentar "documentos que, legalmente, comprovasse a utilização dos serviços de fisioterapeuta Francisco Rebouças", como fundamentaram as citadas auditoras-fiscais no auto de infração em análise.

O contribuinte em atendimento a intimação recebida, compareceu a esta Secretaria, e apresentou os recibos e os comprovantes de pagamento solicitados no Termo de Início de Fiscalização.

Posteriormente, respondendo a uma intimação datada de 05/11/2004, para prestar esclarecimento acerca da documentação apresentada para comprovar os pagamentos efetuados ao Sr. Francisco Rebouças conforme o Termo de Início de Fiscalização, onde o contribuinte aduziu através do Termo de Constatação, onde foi inquirido pelo Auditor-Fiscal Ernesto Nobre, respondeu que:

"... teve uma inflamação na coluna, no nervo ciático, com reflexo na parte posterior da perna direita, doença diagnosticada pelo médico Dr. Paulo Machado em São Paulo."

"... que optou pelo tratamento domiciliar pela comodidade e porque em casa o Dr. Rebouças atenderia outras pessoas da família."

"... que o seu convênio não cobre as despesas com massagens e drenagens linfáticas."

Assim é manifesta a improcedência da exigência fiscal no Auto de Infração em defesa, posto que o contribuinte impugnante nunca foi intimado para apresentar os documentos que comprovassem a utilização dos serviços do fisioterapeuta Francisco Rebouças como exames médicos, laudos médicos, fato esse que serviu de fundamento para a lavratura do presente auto de infração pelas suscitadas auditoras-fiscais, mas tão-somente os recibos e os comprovantes de pagamento com se verifica no Termo de Início de Fiscalização e no Termo de Intimação Fiscal datado de 05/11/2004, o que foi prontamente atendido pelo contribuinte.

Ante o exposto, requer a V. S^a. a conseqüente declaração de improcedência do Auto de Infração em comento, face sua evidente insubsistência ante a falta de intimação suscitada, rogando ainda pela total procedência das razões ínsitas na presente peça impugnatória."

A decisão de primeira instância declarou procedente o lançamento,

Às fls. 104/108 se vê o recurso voluntário, por meio do qual o interessado:

novamente alegou ter sido intimado a apresentar os recibos originais e os comprovantes de pagamentos correspondentes às despesas médicas ao profissional Francisco Rebouças, e não para apresentar documento que, legalmente, comprovasse a utilização dos serviços de fisioterapeuta daquele profissional;

que, assim, o fato de não ter sido intimado a tanto torna o lançamento improcedente;

que o fato de que recibos emitidos por esse profissional terem sido investigados pelo Fisco não torna os comprovantes do contribuinte automaticamente falsos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro SIDNEY FERRO BARROS, Relator

O recurso é tempestivo e reúne os demais requisitos de admissibilidade. Dele conheço.

É fato que a intimação de fls. 11 requereu, apenas, "*recibos originais, bem como a comprovação dos pagamentos efetuados*" ao profissional em questão. Mas, tendo sido a inexistência da prova do pagamento e, também, da efetividade da prestação dos serviços a razão da autuação, não é menos verdade que o interessado teve, no mínimo, duas chances de apresentar as provas que eventualmente tenha.

Não o fez e, em seu apelo, apenas postula a anulação do lançamento por suposto descompasso entre intimação e autuação.

Ora, aqui se trata da utilização de documento emitido por profissional sumulado. Somente a efetiva apresentação de provas poderia fazer cair por terra o Auto bem lavrado.

Por todo o exposto, nego provimento ao recurso.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 28 de maio de 2009

SIDNEY FERRO BARROS

